



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2564/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.108497/2021-56

1. ASSUNTO

1.1. Realização de perícia médica.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Coordenação de Assuntos Disciplinares da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, acerca da realização de perícia médica em servidor que responde a processo administrativo disciplinar.

2.2. Consta do Ofício nº 23/2021/COAD - CORREG/CORREG/FUNAI, datado de 27 de setembro de 2021, que uma vez designada perícia para esclarecer dúvida acerca da sanidade mental do acusado, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não houve comparecimento ou justificativa, em que pese ter sido regularmente intimado e confirmado presença. Posteriormente houve questionamento quanto ao local da realização da referida perícia agendada, considerando que fica distante cerca de 400 km do local de lotação do servidor.

2.3. Com vistas à subsidiar decisão da comissão processante, os questionamentos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Ato contínuo, nos termos do Despacho DICOR 2119984, o processo foi remetido a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE, à qual compete a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos em matéria correcional no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

2.4. É o bastante relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral da União, na qual constam os seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal para a designação de perícia em local diverso da lotação/residência do do periciando?

b) Em sendo legal a designação da perícia em local diverso da residência/lotação, a quem cabe o pagamento das despesas de deslocamento e alimentação?

c) Para qualquer das hipóteses acima, é obrigação da unidade administrativa a qual está subordinado o servidor emitir ato de autorização para o deslocamento?

3.2. Em complemento, solicita informar se estaria a Comissão obrigada a remarcar o ato, considerando a regular intimação do acusado e de seu procurador, bem como a não apresentação de justificativa.

3.3. Inicialmente, cabe considerar que compete à comissão deliberar acerca da necessidade e utilidade da produção probatória.

3.4. Nesse sentido é o art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990, que ao exemplificar os meios de prova utilizados para elucidação da matéria apurada, prevê que a comissão contará, **quando necessário**, com técnicos e peritos. Restando estabelecido que o pedido de prova pericial será indeferido, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito (art. 156, § 2º, Lei nº 8.112/90).

3.5. Logo, entende-se que a perícia pleiteada pela parte deverá ser avaliada pela comissão, e, caso não preenchido o requisito legal, deverá ter sua produção motivadamente indeferida.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

3.6. Lado outro, considerado o pedido como pertinente e necessário ao deslinde dos fatos sob apuração, cabe o deferimento da produção probatória.

3.7. De forma a melhor explicitar a situação, pede-se vênia para colacionar a exposição de motivos que ensejou a edição do Enunciado CGU nº 12²:

(...)

7. Requerendo o acusado ou seu representante a realização de perícia médica oficial, caberá à comissão deliberar sobre o pedido.

8. Portanto, eventual atestado médico particular deverá ser recebido como prova e analisado em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

9. Conforme bem explicita Rigolin, ao comentar o art. 160 da Lei n.º 8.112/1990:

Apenas junta médica oficial poderá atestar a insanidade do servidor, não se aceitando, como parece de óbvia conclusão, que o atestado de insanidade se origine de médico particular, que o forneça ao acusado ou a seu representante.

Qualquer atestado dessa natureza servirá tão só como prova a favor do acusado, devendo nesse caso a Administração submeter o mesmo indiciado ao exame referido neste artigo, por junta médica oficial que confirme ou desminta o atestado carreado aos autos. Valerá sempre o laudo oficial, independentemente de sua conformidade ou desconformidade com aquele obtido particularmente.

(...)

11. No entanto, a depender da situação fática, é possível que os elementos probatórios colhidos sejam suficientes para o convencimento da comissão processante (assim como da autoridade julgadora) quanto à impossibilidade de acompanhamento do processo por parte do acusado.

12. Exemplificando, caso o acusado se encontre em estado de coma, o atestado médico particular ou mesmo a simples notícia sobre o fato, seguida de diligência da comissão, poderá ser suficiente para o convencimento quanto à necessidade do sobrestamento do processo disciplinar, sendo, nesse caso, desnecessária a

realização de perícia médica. Instauração do incidente de sanidade mental

13. De outro giro, a partir dos elementos carreados aos autos, entendendo a comissão processante haver dúvida quanto à possibilidade de regular acompanhamento processual por parte do acusado, caberá àquela solicitar à autoridade competente a instauração do incidente de sanidade mental.

14. Dito de outro modo, havendo indícios de que o acusado sofre de transtornos mentais, inclusive em razão do uso habitual de álcool e drogas ilícitas (conforme Código Internacional de Doenças - CID da Organização Mundial de Saúde), torna-se indispensável a instauração de um incidente de sanidade mental — o qual, após a juntada do laudo pericial, será apensado ao processo disciplinar. Afinal, as doenças devem ser comprovadas através de exames médicos, sendo necessário laudo que se pronuncie sobre as mesmas, a fim de embasar as conclusões da comissão e o julgamento pela autoridade competente.

(...)

3.8. Em relação à realização de perícias, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar¹ assim dispõe:

Preferencialmente, as perícias ficarão a cargo de entidades ou órgãos públicos, sem prejuízo de que recaiam sobre particulares, quando for o caso de não haver condições de realização no setor público.

No caso de perícias conduzidas por particulares, o ônus econômico será assumido pela Administração Pública, à semelhança do que ocorre em relação à generalidade das despesas processuais.

3.9. Considerando a necessidade da realização da prova pericial, diante do não comparecimento do acusado, embora tenha sido regularmente intimado da data, horário e local de sua realização, entende-se que deve a comissão solicitar novo agendamento, de forma a que se possa comprovar a (in)capacidade do acusado e seus reflexos no processo administrativo disciplinar.

3.10. No tocante ao local de realização da perícia e eventual dispêndio com deslocamentos, cabe registrar não se tratar de matéria correcional. Não obstante, no sentido de colaborar com os trabalhos correccionais, segue excerto da Nota Técnica nº 29150/2018-MP³, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acerca da temática:

2. Inicialmente, cabe esclarecer que a perícia do servidor, seu familiar ou dependente deverá ser realizada em seu local de lotação ou exercício, na Unidade SIASS em que seu órgão esteja vinculado, como órgão sede ou partícipe, ainda que o servidor resida em localidade distinta.

3. Quando o servidor, seu familiar ou dependente estiver impedido de locomoção em virtude da sua condição de saúde será realizada a perícia domiciliar ou hospitalar.

4. O servidor em trânsito, que necessitar de avaliação pericial para a concessão de licença, deverá solicitar à área de Gestão de Pessoas do seu órgão, que indicará a Unidade SIASS na qual seja possível a realização da avaliação pericial. Para tanto, a área de gestão de pessoas formalizará o pedido para o atendimento nas Unidades SIASS da localidade pretendida.

5. Caberá à Unidade SIASS, quando demandada pela área de Gestão de Pessoas dos Órgãos, vinculados a ela ou não, analisar a solicitação de avaliação pericial em que seja necessário o deslocamento do(s) perito(s). Em se tratando de local distinto da sua área de abrangência deverá considerar: o percurso, a possibilidade de deslocamento do(s) perito(s) e o meio de transporte necessário. Caso seja inexequível a realização da perícia, a Unidade SIASS responderá formalmente ao órgão demandante sobre o impedimento devidamente justificado. Destaca-se que há previsão para concessão de diária no deslocamento do perito, visto estar a serviço da Administração, entretanto, o servidor não faz jus a esse custeio de deslocamento.

6. O órgão e a Unidade SIASS não podem exigir que o servidor se desloque para submissão a perícia quando este estiver lotado ou em exercício em localidade que não haja Unidade SIASS. Caso se configure o impedimento da avaliação pericial, conforme orientado no item 5 desta Nota Técnica, a Administração aplicará os §§ 1º e 2º, do art. 230, da Lei 8.112/90, ou seja, o órgão ou entidade

celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde - SUS, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para realização das perícias. Na impossibilidade devidamente justificada da celebração do convênio, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica ou odontológica especificamente para esses fins.

7. Esgotadas as situações anteriores e inexistindo médico ou cirurgião-dentista para realização da perícia no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, o atestado, emitido por médico ou cirurgião-dentista assistente, será recepcionado pela área de gestão de pessoas, para concessão de licença para tratamento de saúde do servidor, nos termos do §2º do art. 203 da Lei nº 8.112/90. Tal dispositivo não se aplica à licença por motivo de doença em pessoa da família e à licença por acidente em serviço.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto, encaminho a presente Nota Técnica à consideração do Senhor Corregedor-Geral da União.

5. REFERENCIAS

1. BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília. 2021. p. 144. Disponível em <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>>
2. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 12. **Diário Oficial da União**: Seção 1, n. 9, p. 10, 14 jan. 2016. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44223/1/Enunciado_12_2016.pdf>
3. BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Nota Técnica nº 29150/2018/MP**. Brasília, 2018. Disponível em <<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/15096>>



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/10/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2128659 e o código CRC 6856F1BD



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 2564 (2128659).

Encaminhe-se os autos à COPIS para providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/10/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2132164 e o código CRC 5628C616